



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.016563-5

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS – PROC. ESTADO.
AGRAVADO : VANESSA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATOR : DES. RICARDO NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, PORTANTO NÃO HÁ MOTIVOS PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.016563-5

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS – PROC. ESTADO.
AGRAVADO : VANESSA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATOR : DES. RICARDO NUNES



RELATÓRIO

O recurso em tela se insurge contra a decisão prolatada pelo Juízo monocrático Ação Ordinária, feito tramitando na 3ª Vara da Fazenda da Capital.

O magistrado de piso, analisando os pedidos formulados na inicial da referida ação, proferiu a seguinte decisão:

... Isto Posto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 54/55 PARA TORNÁ-LA SEM EFEITO e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pelo que DETERMINO que o ESTADO DO PARÁ RECONHEÇA o exame de bacterioscopia do conteúdo vaginal a fresco com substitutivo do exame citologia oncológica, devidamente apresentado no prazo fixado no edital pela Autora...

Inconformado com a decisão de 1º grau, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento requerendo: o efeito suspensivo ao recurso em questão e ao final seja cassada definitivamente a decisão agravada.

Este relator recebeu o recurso em 03.07.2013 e indeferiu o pedido de efeito suspensivo em 13.09.2013, além de determinar a intimação dos agravados e solicitar informações ao juízo de piso.

O Ministério público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 59/70)

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento, motivo pelo qual recebo o presente recurso e passo apreciá-lo.

Analisando o mérito do agravo, observa-se que a decisão do juízo a quo, não merece reparos, vejamos:

O cerne da questão se encontra na possibilidade de concessão da tutela antecipada pleiteada pela agravada, a fim de que seja reintegrada ao referido Concurso Público.

O exame de citologia oncológica, mostra-se inadequado à condição de virgindade da Agravada, visto que é necessário a mulher ter tido a primeira relação sexual para realizar o exame em questão.

A agravada demonstrou cristalinamente o direito pretendido, tendo em vista que colacionou provas robustas que atestam a realização do exame médico bacterioscopia do conteúdo vaginal a fresco, o qual possui a mesma finalidade do exame exigido no edital.

Apesar da discricionariedade prevista pelo edital nos casos de omissão do seu texto, a banca examinadora não pode violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e do direito à intimidade, tendo em vista que ordenou a Agravada comprovar a condição do seu hímen, com declaração médica no momento da avaliação.

O Agravante não apresentou a verossimilhança das suas alegações e da prova inequívoca, não há receio de dano grave ou de difícil reparação, portanto não há motivos para alterar o julgamento.



Isso posto conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, porém, no mérito, nego provimento, mantendo a decisão proferida pela Magistrada de 1º Grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 25/07/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
DESEMBARGADOR RELATOR